

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição N° 6/2018 - Maio- Distribuição Gratuita

EDM, E.P. e Governo Já Não Têm Competência para Fixar Tarifas e Preços de Energia Eléctrica, Produtos Petrolíferos e Seus Derivados (Gasolina, Diesel e Gás Doméstico)

- Competência cabe à Autoridade Reguladora de Energia (ARENE)

O Governo e a Electricidade de Moçambique, E.P. já não têm competência para fixar as tarifas e preços de energia eléctrica em Moçambique. Essa tarefa passa a estar na competência do regulador do sector de energia, no caso, a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE), criada através do Artigo 1 da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro.

Assim é porque a Lei n.º 11/2017 refere na alínea d) do Artigo 7 que entre as competências da ARENE cabe a de "Estabelecer e aprovar tarifas e preços de energia, gás e produtos petrolíferos regulados nos termos da lei e garantir a sua aplicação". Com base no dispositivo legal supra, nem a EDM, E.P. e nem o Governo ainda se podem outorgar a competência de per si ajustar as tarifas e preços de energia eléctrica e outros produtos petrolíferos e seus derivados, como o gás doméstico (GLP), gasolina e o óleo diesel ou simplesmente diesel.

Tanto o Governo, através do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, como a EDM, E.P. devem, imediatamente, suspender essa acção. Sendo assim, se algum ajustamento for realizado por tais entidades, a curto ou médio prazos, o mesmo será ilegal.

É de realçar que a lei que cria o regulador do sector energético já se acha em vigor, sendo que, nas disposições transitórias e de forma temporária, não transfere, sequer, a competência do regulador para o Governo ou para a EDM, E.P. Se tal estivesse estabelecido na lei em causa, considerar-se-ia tal período de "vacatura" e tais entidades continuariam na sua esfera a ter o poder de ajustar tarifas e preços dos referidos produtos, até que o regulador assumisse plenamente a sua função. Mas tal não foi estabelecido.

Esta clarificação vem a propósito dos pronunciamentos feitos por intermédio do administrador para a área financeira da EDM, E.P., Noel Govene, que devem merecer um enquadramento legal de acordo com a Lei n.º 11/2017 que cria o regulador do sector de energia.

Assim é porque o jornal "Notícias" refere, na sua Edição n.º 30.354, do dia 8/05/2018 – capa, que Govenê afirmou que "... o ajustamento tarifário é um dos mecanismos na posse da empresa rumo à sustentabilidade financeira, um dos grandes objectivos da reestruturação em curso". Existem nestes pronunciamentos duas questões que devem ser analisadas e corrigidas imediatamente, sob pena de, a continuar assim, serem causados danos aos consumidores e de forma ilegal. É que a EDM, E.P. pretende continuar a agravar os preços de energia, defendendo os seus interesses empresariais ou como entidade do sector empresarial do Estado, sem se ater à protecção que deve ser conferida aos consumidores, tarefa que passa a estar na competência, também, da ARENE como regulador do sector energético.

Assim, a primeira questão a ser esclarecida é a seguinte:

1) Desde que foi aprovada a Lei n.º 11/2017, pelo menos o Governo fez cerca de 3 ajustamentos do preço da gasolina, diesel e gás doméstico, isto é, em Outubro de 2017, o seguinte em Novembro de 2017 e o último em Março de 2018. Se atendermos que a lei que cria a ARENE e lhe confere a competência de "Estabelecer e aprovar tarifas e preços de (...), gás, e produtos petrolíferos regulados nos termos da lei e garantir a sua aplicação" foi aprovada em Setembro de 2017, tal competência já não cabia ao Governo, através do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, mas sim à ARENE. Pelo que os referidos ajustamentos foram feitos de forma ilegal. Sendo assim, para todos os efeitos jurídicos, devem ser considerados ilegais, mesmo que tenham produzido os seus efeitos. O Governo teve uma acção contra a lei.

Proximamente, quaisquer ajustamentos das tarifas ou preços de gasolina, diesel ou gás doméstico que vierem a ser efectivados, sem a intervenção principal do regulador, deverão ser considerados, também, ilegais. É que a lei que cria o regulador e lhe confere tais competências já entrou em vigor, em Setembro de 2017.

2) No que tange aos pronunciamentos do administrador da EDM, E.P., estes indiciam que a empresa pública de fornecimento e comercialização de energia eléctrica pretende transferir o ónus/encargo da sua reestruturação

para os consumidores de energia eléctrica, através do agravamento dos preços, o que deve ser questionado, havendo necessidade de os potenciais aumentos em perspectiva respeitarem outras variáveis e não a de continuamente serem transferidos para os consumidores, que são a parte mais fraca entre os intervenientes no sector eléctrico e mesmo no contrato com esta empresa pública. Pelo que também, e neste caso, há que recordar que a EDM, E.P. já não tem competência, a par do Governo, de ajustar os preços de energia eléctrica.

A existir qualquer pretensão do Governo e da EDM, E.P. no sentido de realizar tais ajustamentos, onerando os custos para os consumidores, a ARENE deve agir no sentido de desencorajá-la. Os consumidores não podem ser penalizados pela EDM, E.P. Uma das atribuições do regulador, segundo a alínea a) do n.º 1 do Artigo 6 da Lei n.º 11/2017, é a de "protecção dos direitos e interesses dos consumidores, em particular dos clientes finais, economicamente vulneráveis em relação a preços...".

Pelo que se observa, existe a pretensão de a EDM, E.P. continuar a agir com "abuso da posição dominante" que detém no mercado eléctrico, tendo em atenção que é "monopolista natural" e protegida, obviamente, pelo Governo por ser uma empresa pública. Nem se tem em conta que o mercado eléctrico já está aberto à iniciativa privada pela Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro que estabelece no n.º 2 do artigo 4 que "O Estado assegura a participação da iniciativa privada no sector público de fornecimento de energia eléctrica ...". Contudo, mesmo com a abertura do sector eléctrico à iniciativa privada, o mercado eléctrico continua, principalmente nos segmentos do fornecimento e comercialização de energia eléctrica, a ser monopólio da EDM, E.P. Isso deve ser questionado, uma vez que o mercado em causa, a jusante (isto é, no segmento da distribuição e comercialização), excluindo a montante (produção ou geração e transporte que tem já outros operadores diferentes da EDM, E.P.), também deve ser concorrencial para evitar os já referidos "abusos da posição dominante" da EDM, E.P. Caberá, pois, ao regulador do sector energético expurgar tais abusos, através da sua acção reguladora e dos instrumentos

de regulação que lhe cabe criar e aplicar para incentivar a concorrência em todo o ciclo eléctrico (produção ou geração, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica).

A competência para fixação de preços e tarifas de energia eléctrica deve ser cometida a uma entidade independente e no mínimo autónoma, sem quaisquer interesses comerciais. Por isso foi criada a ARENE que juridicamente é, segundo o Artigo 2 da Lei n.º 11/2017, "... uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica ...". Quer dizer, trata-se de um órgão autónomo com relação ao Governo e demais entidades dos sectores público e privado. Sendo que para reforçar a sua autonomia, o Artigo 5 da lei em causa estabelece que "Na sua actuação, a ARENE guia-se pelos princípios de independência, objectividade, proporcionalidade, transparência, imparcialidade e previsibilidade, cabendo ao Estado assegurar-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas atribuições e competências". Isto é, esta entidade tem o poder de decidir sem a interferência do Governo ou outra entidade e, uma vez decidindo, tal decisão não pode/deve ser revogada. É independente na sua actuação de qualquer outro órgão do poder público ou do sector privado.

Decreto que Aprova o Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica da EDM, E.P., Está Revogado

Mesmo tendo em atenção que a Lei n.º 11/2017, que cria o regulador do sector energético, não tenha expressamente revogado o Decreto n.º 29/2003, de 23 de Junho, que no seu Artigo 1 refere que "É aprovado o Sistema Tarifário de venda de energia eléctrica da Electricidade de Moçambique, E.P. ...", juridicamente a lei nova revoga o Decreto em referência, por sinal mais antigo, uma vez que o regulador foi criado e foram definidas as suas competências.

Assim, os equívocos por parte da EDM, E.P. podem surgir por desconhecimento das regras de interpretação jurídica, quando haja que confrontar a Lei n.º 11/2017 com o Decreto n.º

29/2003, que não foi expressamente revogado, mas que implicitamente se deve considerar como revogado.

Pelo que a EDM, E.P., sob pena de estar a agir "contra-legend = contra a lei", se deve abster de tais pronunciamentos e, mais grave ainda, de continuar a agir como se o mercado eléctrico não estivesse regulado por uma lei que já está em vigor.

Outras Atribuições e Competências Relevantes do Regulador do Sector Energético (ARENE) que Devem Ser de Conhecimento Público

O regulador do sector energético está dotado de outras atribuições e competências importantes que devem ser conhecidas pelo público, no sentido de este puder demandar esta nova entidade. Dentre elas, destacam-se as seguintes:

Atribuições:

- Protecção dos direitos e interesses dos consumidores, em particular dos clientes finais, economicamente vulneráveis em relação a preço, forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua educação e informação;
- Prevenção de comportamentos que atentem contra a concorrência e de práticas abusivas ou discriminatórias, assegurando a transparência nas relações comerciais entre operadores, de acordo com a legislação aplicável;
- Exercício de funções de conciliação, mediação e de arbitragem em matéria de diferendos relativos a questões surgidas entre diferentes concessionários e entidades licenciadas e os seus consumidores, quando solicitado, nas matérias definidas.

Nota: Neste âmbito há que destacar que os consumidores podem demandar o regulador do sector energético no sentido de este actuar, visando a protecção dos seus direitos e interesses que achem ou que aleguem terem sido violados pela empresa fornecedora de energia eléctrica ou outros produtos cobertos pela acção do regulador. No caso, os consumidores primeiro recorrem à empresa e se esta não resolver como pensam ou não se acharem suficientemente ressarcidos ou o seu problema bem resolvido na sua óptica podem

recorrer ao regulador do sector energético. Esta atribuição confere uma espécie de direito de recurso dos consumidores, no sentido de poderem recorrer a uma entidade independente/ autónoma, diferente do provedor do serviço. É que o provedor do serviço, na resolução dos diferendos que o opõem aos consumidores, pode ser parcial, visando salvaguardar em primeiro lugar os seus interesses empresariais, não deixando qualquer hipótese aos clientes de demandar uma entidade que age de forma independente na composição dos litígios em apreciação. A função do regulador será a de agir como árbitro em tais casos, existindo ainda a possibilidade de os demandantes (sejam os consumidores ou a empresa provedora do serviço) recorrerem aos tribunais.

Competências:

– Promover a livre concorrência na prestação dos serviços energéticos;

– Prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti-concorrenciais e abusos de posição dominante;

– Aplicar multas ou outras sanções às entidades que infringjam as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Nota: No que se refere às competências há que destacar a aplicação pelo regulador de multas ou outras sanções aos operadores que infringirem as disposições da lei. Quer isto dizer que a empresa prestadora de serviços terá mais cuidado visando evitar a violação das suas obrigações, sob pena de ser sancionada pelo regulador.

Com estas atribuições e competências, a EDM, E.P. terá menores possibilidades de violar os direitos e interesses dos consumidores. A não ser que o regulador venha a ser “capturado” pelo “monopolista natural” do sector de energia eléctrica, no caso concreto a EDM, E.P.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Reino dos Países Baixos



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Adriano Nuvunga

Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

[f](#) @CIP.Mozambique [t](#) @CIPMoz

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique